



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

---

**PARECER JURÍDICO Nº 482/ASSEJUR/2025**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: N.º 27/2025**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA  
PARA REAJUSTE DE TRIBUTOS E DEMAIS COBRANÇAS PELO MUNICIPIO DE  
TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de lei complementar, deflagrado por iniciativa parlamentar, que tem por objetivo vedar o *reajuste, atualização ou aumento de impostos, taxas, tarifas, contribuições de melhorias, preços públicos, demais valores cobrados pelo município de Tangará da Serra-MT e SAMAE- Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra-MT, sem expressa autorização legislativa.*

Embora o artigo primeiro da lei abarque aumento de *impostos, taxas, tarifas, contribuições de melhorias, preços públicos e demais valores cobrados pelo Município e pelo SAMAE*, a justificativa do projeto trata apenas dos reajustes tarifários dos serviços de água e esgoto, objeto da Resolução 044/2025 da ARIS, agência a qual o Município de Tangará da Serra está vinculado.

Passemos à análise.

No que tange aos tributos, a Constituição Federal já prevê que qualquer aumento deve ser precedido de lei, a teor do que estabelece seu art. 150, I, segundo o qual:

**Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;** grifou-se

Portanto, neste ponto a lei não teria qualquer efetividade, pois, trata-se de repetição de norma já prevista no ordenamento jurídico.

Quanto às tarifas, a matéria já foi objeto de Adin – Ação Direta de Inconstitucionalidade, referente à lei 6.953/2025, a qual foi julgada procedente pelo TJMT, por entender aquela Corte que condicionar o reajuste de tarifas à prévia aprovação



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

legislativa se trata de interferência na gestão do contrato de concessão do serviço, que seria matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

O acórdão proferido na referida ação, que tramita no TJMT sob o n.º 1024352-51.2025.8.11.0000, restou assim ementado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONDICIONA REAJUSTE DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO À PRÉVIA APROVAÇÃO LEGISLATIVA. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJMT, Adin n.º 1024352-51.2025.8.11.0000, órgão Especial, J. 09/10/2025, grifou-se)**

A inconstitucionalidade, aliás, já havia sido aventada no parecer jurídico 274/2025, que analisou o PL 202/2025, o qual originou a lei 6.953/2025.

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto, pelo vício de iniciativa.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 03 de novembro de 2.025.

**ANITA LOIOLA  
Procuradora Jurídica**